



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

Institui a **POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS**, no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Energia Solar do Município de Visconde do Rio Branco atenderá aos seguintes princípios:

- I. Utilização da energia solar nas edificações do Município de Visconde do Rio Branco quando houver viabilidade técnica e econômica;
- II. Promoção da segurança e diferenciação energética;
- III. Economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica;
- IV. Proteção energética dos ambientes públicos, especialmente aqueles destinados à saúde e educação;
- V. Redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;
- VI. Melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;
- VII. Ampliação do uso da energia solar no município;
- VIII. Estimular geração de emprego e formação profissional na cadeia produtiva de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- IX. Contribuir para a redução dos custos com energia no município;

Art. 2º Em todo prédio público municipal, obrigatoriamente deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º Nos prédios públicos municipais já construídos deverão ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e de educação, nos seguintes prazos:

- I. Dois (2) anos para que todas as escolas, creches, postos de saúde públicos e UBS se equipem com os painéis solares;
- II. Cinco (5) anos para 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
- III. Oito (8) anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;

§ 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 3º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 30% (trinta por cento) do consumo de energia anula projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 4º A obrigatoriedade não se aplica às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei e àquelas em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, observados os prazos estabelecidos no § 1 deste artigo;

Art. 3º A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 2º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 4º Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios estarão de acordo com a legislação específica e devem trazer a implementação do sistema de captação de energia solar

Parágrafo Único – a condição prevista no § 4 do artigo 2º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após entrar em vigor

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 31 de Janeiro de 2025.

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Parlamentar visa implementar no Município de Visconde do Rio Branco a Política Municipal de Implementação de Energia Solar nos Prédios Públicos no intuito de promover a sustentabilidade, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do Poder Público Municipal, nos termos do que disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”

Além disso, visa o Projeto de Lei Parlamentar estabelecer a adoção de diretrizes e objetivos de utilizar a energia solar para a promoção da



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

segurança e diferenciação energética, economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica, redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 31 de Janeiro de 2025.

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS